

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**PROJETO DE LEI Nº 194/2020 (AUTÓGRAFO 93/2020)**

**VETO PARCIAL 01/2021**

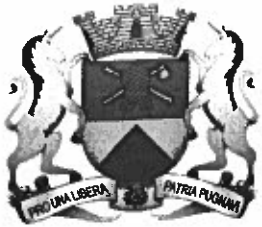
***Ementa do Veto Parcial: Vetar Parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o parágrafo único, do art. 2º, do Projeto de Lei nº 194/2020, que “institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE e dá outras providências”.***

## RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Veto Parcial nº 01/2021 do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Sorocaba, Rodrigo Maganhato, ao parágrafo único do artigo 2º do PL 194/2020, incluído mediante emenda parlamentar durante o processo legislativo, convertido no autógrafo nº 93/2020.

Trata-se de PL que institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE e dá outras providências. Tal fora emendado em processo legislativo ordinário, mediante a Emenda nº 01, que incluiu o parágrafo único ao artigo 2º do PL 194/2020, visando, segundo o Vereador autor da emenda, “*acrescentar uma previsão de apresentação de orçamentos, que validem as eventuais contratações, trazendo maior lisura e economicidade ao programa*”.

Conforme parecer, para o Excelentíssimo Senhor Prefeito, o parágrafo único do artigo 2º do PL 194/2020, após ouvido a Secretaria de Educação (SEDU), “*burocratizaria e dificultaria o andamento da gestão dos convênios e Programas*”.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido pautando-se no interesse público, o Poder Executivo vetou parcialmente o PL 194/2020, suprimindo o parágrafo único do artigo 2º.

Ato contínuo, a Comissão de Justiça (CCJ) emitiu parecer no sentido de que *“as razões do veto não mencionam qualquer ilegalidade, sendo que o seu único fundamento foi político, isto é, de contrariedade ao interesse público, conforme exposto à fls. 30”*.

## PARECER

Após analisar as razões do veto parcial ao autógrafo, verificamos que tal fora pautado no interesse público, visando evitar burocratizar e dificultar o andamento da gestão dos convênios e programas do PL 194/2020.

Nesse sentido, levando em consideração o artigo 43 do Regimento Interno desta Casa, que assim dispõe:

*Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

*I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;*

*II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;*

*III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente,*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público. [...]*

Assim sendo, após analisar as razões do veto parcial, verificamos que tal não gera impacto financeiro ao Município, embora exista previsão legal em vigor que impõe a apuração de valor estimado, mediante orçamentos, para uso de recursos.

Ante o exposto, tempestivamente, na forma do art. 119 e seguintes do Regimento Interno, nada a opor, quando a competência desta Comissão, ao Veto Parcial nº 01/2021.

Sorocaba, 11 de Fevereiro de 2021.

ÍTALO MOREIRA

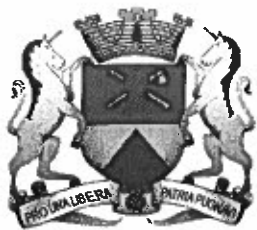
Presidente da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

VITÃO DO CACHORRÃO

Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias

CRISTIANO PASSOS

Membro da Comissão de Economia,  
Finanças, Orçamento e Parcerias



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Veto Parcial nº 01/2021

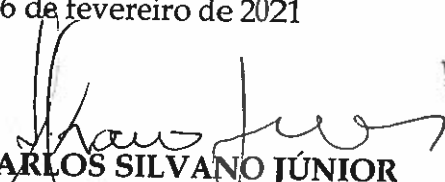
Trata-se do Veto Parcial nº 01/2021 ao Projeto de Lei nº 194/2020, Autógrafo nº 93/2020, de autoria do Executivo, institui o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola - FRE e dá outras providências.

Mediante a análise feita pela prefeitura vetando o parágrafo único, do art. 2º, cujo o texto prevê, que as despesas realizadas no Programa deverão ser precedidas de ao menos 3 (três) orçamentos, bem como deverão ser prestadas contas mensais dos valores transferidos e eventualmente utilizados, acompanhadas dos respectivos documentos fiscais das empresas.

Vem esta comissão concordar com o veto, pois segundo a Secretaria de Educação (SEDU), em análise técnica, discordou do teor da emenda nº1, argumentando, que a previsão contida poderia burocratizar e dificultar o andamento da gestão dos convênios e do programa. Esta comissão não deseja trazer mais burocracia ao poder Público, as escolas necessitam o atendimento com urgência das suas demandas.

A Comissão de Justiça se posicionou pela Manifestação das Comissões de Mérito, esta Comissão pede o Acatamento do Veto Parcial nº 1.

S/C., 16 de fevereiro de 2021

  
**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

  
**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DE MÉRITO

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

RELATOR: VINÍCIUS AITH

Câmara Municipal de Sorocaba

Assunto: *“Parecer sobre veto parcial do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei Ordinária n° 194/2020”*

Trata-se de parecer quanto ao veto parcial n° 01/2021, proferido pelo Poder Executivo Municipal ao parágrafo único do art. 2° do Projeto de Lei Municipal n° 194/2020, o qual institui, no âmbito do Município de Sorocaba, o Programa Municipal Fundo Rotativo da Escola – FRE.

Tal Programa consiste na flexibilização da gestão financeira das escolas da rede pública municipal de ensino, as quais poderão receber recursos financeiros para, diretamente, efetuar despesas na aquisição de materiais pertinentes e executar serviços de manutenção, reparos e conservação de prédios escolares.

O recebimento de recursos nos moldes previsto pelo referido Projeto de Lei ocorre mediante o firmar de Termo de Colaboração entre as Associações de Pais e Mestres das respectivas escolas e a Prefeitura Municipal, nos termos dos artigos 16 da Lei 13.019/14.

O veto do Poder Executivo Municipal ao PL 194/2020 consistiu na supressão das obrigações das Associações de Pais e Mestres realizarem 3 (três) prévios orçamentos para realização de despesas, bem como terem de prestar contas, mensalmente, das verbas recebidas e eventual utilização destas, por meio de apresentação de notas fiscais.

É o breve relatório. Passamos a expor nossas razões e conclusão.

O veto realizado pelo Poder Executivo Municipal pode parecer benéfico para a educação do ponto de vista da rapidez com a qual os materiais necessários seriam adquiridos e os reparos realizados, porém não o é do ponto de vista da segurança e lisura nas despesas, que ficam prejudicadas em razão da dilatada liberdade conferida pelo veto em questão.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em se permitindo a realização de despesas sem cotações prévias e sem posterior prestação de contas mediante apresentação mensal de notas fiscais, é possível ocorrer, se assim desejar eventual gestor de má-fé, gastos demasiadamente elevados ou mesmo fora das finalidades prescritas pelo PL 194/2020 em seu art. 3º, o que abre a possibilidade de que a educação, objeto de proteção desta comissão, seja violada.

É certo que a própria Lei Federal que embasa o Termo de Colaboração (13.019/14) tem previsão de que as parcerias entre Administração Pública e Associações Civas devem ser pautadas pela transparências, porém nada impede que o Projeto de Lei Municipal em comento (PL 194/2020), com vistas a tutela real da educação municipal, disponha de modo a especificar a forma pela qual a transparência será cumprida na prática (realização prévia de três orçamentos e prestação mensal de contas mediante apresentação de notas fiscais).

É salutar que venhamos observar se a educação será atendida não somente do ponto de vista material (verbas), mas também se, juridicamente, a perseguição aos objetivos educacionais tenha instrumentos aptos a garantir que verbas destinadas sejam efetivamente utilizadas com a educação e da melhor forma (aplicação inteligente das verbas).

Sendo assim, com vistas a garantir a lisura das despesas feitas pelas Associações de Pais e Mestres e sua real finalidade de atender as necessidades da educação, esta comissão emite

**PARECER CONTRÁRIO AO VETO PARCIAL 01/2021  
PROFERIDO PELO EXECUTIVO MUNICIPAL EM DESFAVOR DO PL  
194/2020**

Sorocaba, 11 de fevereiro de 2021

  
**VINICIUS ALTH**  
Membro

  
**DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS**  
Presidente da Comissão

  
**SALATIÉL HERGESEL**  
Membro